

TC 008.434/2016-6

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Fundação Nacional de Saúde/Ministério da Saúde e Prefeitura Municipal de São Vicente Ferrer/PE.

Responsável: Flávio Travassos Régis de Albuquerque (CPF 650.445.174-53), Prefeito Municipal de São Vicente Ferrer/PE (gestão 2005-2008).

Advogado ou Procurador: Marcus Vinicius Alencar Sampaio (OAB/PE 29528) e outros (peça 14).

Proposta: Arquivamento.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (FUNASA), em desfavor do Sr. Flávio Travassos Régis de Albuquerque, Prefeito Municipal de São Vicente Ferrer/PE (gestão 2005-2008), em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos (não consecução dos objetivos) repassados mediante o convênio n. 1424/2004 – SIAFI 531409, firmado entre a FUNASA e a Prefeitura Municipal de São Vicente Ferrer/PE, cujo objeto era "a execução de sistema de esgotamento sanitário".

HISTÓRICO

2. O convênio foi celebrado em 24/12/2004 (peça 1, p.77-93) e previa R\$ 691.672,82 em recursos da União, além de R\$ 33.655,22 em contrapartida. A vigência foi fixada em 18 (dezoito) meses, sendo prorrogada até 19/2/2009 (peça 1, p.289), por atraso na liberação da verba. Os recursos federais foram repassados mediante as ordens bancárias 20060B900081, 20060B901600 e 20080B908238 de 3/1/2006, 21/2/2006 e 28/10/2008, nos valores de R\$ 276.669,82, R\$ 276.669,00 e R\$ 138.334,00, respectivamente (peça 1, p. 137, 149 e 317).

3. O objeto foi fiscalizado consoante Relatórios de Visita Técnica à peça 1, p.193-203, 211-227, 277-285 e 325-329. À peça 3, p.173, consta Relatório de Obras Concluídas (ROC), certificando a Prefeitura que a obra foi aceita de acordo com os padrões técnicos exigidos e pactuados, encontrando-se em perfeito funcionamento. O último Relatório de Visita da FUNASA datado de 6/8/2014, entretanto, reportou que a Estação de Tratamento de Esgotos "C" não estava em funcionamento, e todo o efluente proveniente da bacia "C" estava saindo pela tampa da caixa de passagem, sendo lançado diretamente no córrego, sem o devido tratamento.

4. A prestação de contas foi apresentada parcialmente, a partir de 6/9/2006, segundo a peça 1, p.337-399 e peça 2, p.1-186, verificando-se a parte final à peça, p.205-406 e peça 3, p.1-171. De início, a Fundação aprovou a execução, todavia, considerando o teor do Parecer Financeiro nº 579/2014 de 9/10/2014 (peça 3, p.181-187), as contas foram reprovadas. O Parecer consignou que embora o percentual de execução fosse de 100%, a obra não estava atendendo aos objetivos, nem trazendo benefícios à população. O documento registrou, ainda, a devolução ao erário de R\$ 43.764,90.

5. Em 9/10/2014, foi enviada pela FUNASA a Notificação nº 378 (peça 3, p. 193), verificando-se à peça 3, p. 203, alegações do responsável de que o sucessor, Sr. Pedro Augusto Pereira Guedes (gestão 2009-2012) não providenciou a manutenção do sistema. Segundo argumentou a parte, ao reassumir o mandato em 2013, o município encontrava-se em caos administrativo, com publicação de Decreto de Situação de Emergência. Em seu entendimento, não era admissível a rejeição das contas, considerando a desídia do sucessor. Informou que em nenhum momento foi formalmente instado a

realizar a manutenção da obra ou apresentar justificativas, solicitando prazo de 120 dias para retomar a funcionalidade do sistema.

6. Em resposta (Ofício n. 35 de 15/1/2015 à peça 3, p.211), a FUNASA concedeu o prazo, verificando-se informação à peça 3, p.217-221 que o município interpôs representação contra o Ex-Prefeito Pedro Augusto Pereira Guedes junto ao Ministério Público Federal, por prática de ato de improbidade administrativa e crime de responsabilidade (peça 3, p.223-237).

7. À peça 3, p.273-280, consta o Relatório de TCE nº 19/2015, datado de 18/11/2015, e à peça 3, p. 313-319, Relatório e Certificado de Auditoria da CGU, além de Parecer do Dirigente de Controle Interno, todos sob o nº 443/2016, datados de 3/2/2016. Na sequência, avista-se Pronunciamento Ministerial, atestando o Ministro da Saúde em 17/3/2016 o conhecimento das conclusões. Os documentos opinam, de forma unânime, pela irregularidade das contas.

8. Na instrução inicial à peça 5, a Unidade Técnica encarregada da instrução (SECEX/RS) concluiu pela insuficiência de elementos fáticos e jurídicos para identificação e delimitação de responsabilidades. Observou-se o aceite da obra pelo Sr. Flávio Travassos (peça 3, p.173), entretanto, o próprio titular atribuiu responsabilidade ao sucessor, Sr. Pedro Augusto, pelo não funcionamento do sistema, tanto que representou ao MPF. Por outra via, o Sr. Flávio Travassos, reinvestido no cargo de Prefeito em 2013, comprometeu-se à conclusão da obra, porém, não comprovou a adoção de medidas.

9. Diante de lacunas de informação, a SECEX/RS promoveu diligências à FUNASA e à Prefeitura (peças 7-15), constando às peças 22 e 23 esclarecimentos. Reiterou o Sr. Flávio Travassos a responsabilidade do sucessor, ao mesmo tempo em que acostou o Parecer Técnico n. 001/2018 de 26/2/2018 com fotografias da obra (peça 21), afirmando que, com o tratamento, o esgoto não estava mais sendo lançado *in natura* no curso de água, possuindo o sistema plena funcionalidade, atendendo à população.

10. A FUNASA, por sua vez, informou que tomou providências, notificando a Prefeitura em função da inércia em apresentar a Licença de Operação das Obras de Esgotamento Sanitário, além de instaurar a TCE. Ressaltou que a licença era documento essencial e obrigatório para as devidas constatações, esclarecendo que todas as gestões posteriores são responsáveis pela operação e manutenção do sistema, assim como pela emissão e renovação dos prazos legais da Licença de Operação.

11. Em análise, esta Unidade Técnica (SECEX/TCE) ressaltou (peça 24) que a vistoria realizada em 26 e 27/8/2009 (peça 1, p.277-285), já na gestão do sucessor, detectou a não conclusão do objeto, constatando uma execução física de 92%. Como o último repasse ocorreu em 28/10/2008, sendo efetuados pagamentos até dezembro de 2008 (peça 2, p. 210-214), concluiu-se, inicialmente, pela responsabilidade do Sr. Flávio Travassos (gestão 2005-2008), diante da não conclusão do objeto e não atingimento dos objetivos. Observe-se que o Relatório de Vistoria da FUNASA datado de 2009 descreveu a falta de serviços de escavação e assentamento da tubulação referente aos emissários das sub-bacias, registrando a paralisação da obra.

12. Considerando a vigência do convênio até 19/2/2009 (peça 1, p.289), no entanto, e o fato de que o Sr. Flávio Travassos não exauriu os recursos, havendo saldo em aplicações financeiras (R\$ 33.906,81) em 31/12/2008, segundo aponta extrato bancário à peça 3, p.12, caberia ao Prefeito sucessor, Sr. Pedro Augusto Pereira Guedes, concluir a obra e apresentar a prestação de contas. Cumpre salientar, todavia, que o sucessor não cumpriu as obrigações, mesmo quando notificado pela Fundação (peça 1, p. 321), tanto que a prestação de contas somente foi enviada em 2013 pelo Sr. Flávio, ao assumir novo mandato.

13. Quanto ao objeto do convênio e cumprimento dos objetivos, constam considerações da FUNASA à peça 3, p.181-187 de pendências em relação à Licença de Operação. Neste sentido, visando ao melhor encaminhamento da TCE, sugeriu-se solicitar o documento, alertando que caso não

fosse apresentado, o processo teria seguimento, com a possível inclusão do município como responsável solidário. A proposta foi acatada pelo Diretor e Secretário às peças 25 e 26, seguindo-se as comunicações processuais.

EXAME TÉCNICO

14. Em cumprimento ao Ofício 0360/2018-TCU/Secex-TCE, de 21/6/2018, verifica-se que o município apresentou às peças 29-35 cópia da Licença de Operação relativa ao Sistema de Esgotamento Sanitário, expedida pela Companhia Pernambucana de Recursos Hídricos - CPRH, destacando que este licenciamento abrange a operacionalidade do sistema de esgotamento das bacias “C” e “D” com vigência até o dia 28/11/2022. Diante do documento, corrobora esta Unidade Técnica as informações prestadas à peça 21 quanto à funcionalidade do sistema. Neste sentido, com relação à execução física e cumprimento dos objetivos, não resta qualquer pendência.

15. Quanto à execução financeira, no entanto, constatou-se que a prestação de contas apresentada em 2013 pelo Sr. Flávio Travassos carece de exatidão, apresentando rasuras e divergências, além da falta de comprovação da realização da totalidade dos recursos. O fato é que a FUNASA aprovou em 5/5/2008 (peça 2, p.185) uma execução parcial de R\$ 280.608,10, em valores pagos à Construtora Taquary Ltda. (R\$ 280.566,10), encarregada da obra, e despesas financeiras (R\$ 42,00), restando comprovar R\$ 367.299,82, em relação ao total do convênio (R\$ 691.672,82), considerando a devolução de recursos, sendo que a prestação de contas final (peça 2, p. 210-406 e peça 3, p.1-173) não demonstrou adequadamente todos os gastos.

16. No caso, registrou a Relação de Pagamentos à peça 2, p. 210-214, um valor pago à Construtora Taquary Ltda. de R\$ 441.154,10 entre dezembro de 2006 e dezembro de 2008, o que somado à R\$ 280.566,10 reconhecidos como pagos anteriormente, segundo a prestação de contas parcial, totalizou R\$ 721.720,20 em favor da contratada. Observe-se que todo o valor repassado pela União foi utilizado em pagamentos à Construtora, havendo um aporte adicional de R\$ 30.047,38, o qual, embora tenha sido categorizado como contrapartida, provém de aplicação financeira.

17. Em que pese existir previsão no convênio de que o município arcaria com R\$ 33.655,22 em contrapartida, não há evidências de sua realização, além do que os extratos bancários ao longo de toda a TCE demonstram que os valores repassados pela União foram aplicados no mercado financeiro, o que compôs o valor pago à contratada. Observe-se que além de não se comprovar a utilização de recursos municipais, conforme previsto na cláusula sexta do convênio, os extratos bancários demonstram movimentação atípica de recursos no final de 2012 (peça 3, p.133-141), 4 (quatro) anos após expirado o prazo do convênio, verificando-se transferências realizadas de R\$ 19.200,00 em 3/10/2012, R\$ 20.000,00 em 4/10/2012, R\$ 2.000,00 em 31/10/2012, R\$ 11.000,00 em 3/12/2012 e R\$ 11.000,00 em 5/12/2012, totalizando R\$ 63,2 mil, sem identificação. Em que pese ter sido constatado um depósito de R\$ 41.200,00 em 12/11/2012, proveniente da mesma conta para onde foram transferidos recursos, verifica-se que o mesmo não guarda relação com a contrapartida (R\$ 33,6 mil), cobrindo apenas parte do saque efetuado.

18. Com vistas a esclarecer os fatos, levantou a SECEX/TCE que o saldo de recursos do convênio, antes da realização das transferências no final de 2012, era, conforme extratos bancários, de cerca de R\$ 41,7 mil em outubro de 2012, sendo transferidos R\$ 63,2 mil e depositados R\$ 41,2 mil, ou seja, diminuiu-se o saldo do convênio em R\$ 22 mil, valor que, a princípio, deveria ser ressarcido. Em relação à contrapartida, cuja responsabilidade é do município, o dano ao erário é de R\$ 33.655,22, que é exatamente o valor previsto no convênio. Observe-se que a devolução de recursos da ordem de R\$ 43.764,90, realizada pelo Prefeito Flávio Travassos em 2013, não tem o condão de deduzir valores que a União dispendeu indevidamente no convênio, tratando-se esta devolução de saldo final do convênio, que foi ressarcido.

19. Ocorre, entretanto, que se por um lado a Unidade Técnica teria que citar o município, de modo a apresentar alegações de defesa ou devolver o valor de contrapartida não realizada de R\$

33.655,22, do mesmo modo teria que citar o Prefeito sucessor, Sr. Pedro Augusto Pereira Guedes (gestão 2009-2012), pelos valores de R\$ 11 mil em 3/12/2012 e R\$ 11 mil em 5/12/2012, que foram transferidos, resultando em R\$ 22 mil, perfazendo os débitos, quando somados ao débito do município, inferiores ao valor mínimo para continuidade de TCE (R\$ 100 mil), conforme estabelecido pelos arts. 6º Inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

20. Deste modo, considerando que ainda não foi efetuada qualquer citação neste processo, e que o valor dos débitos atualizados pelo sistema Débito até 1/1/2017 é de cerca de R\$ 84 mil (sem juros), existindo 2 (dois) responsáveis (sucessor e município), cujos débitos individuais são ainda menores, e, ainda, tendo em vista a recuperação do objeto, com solução dos problemas apresentados quanto ao sistema de esgotamento sanitário, certificando-se a conclusão das obras, o atingimento dos objetivos e o benefício à população, propõe-se o arquivamento do presente processo de Tomada de Contas Especial, sem julgamento do mérito.

CONCLUSÃO

21. Tendo em vista que o exame das ocorrências que ensejaram a instauração da tomada de contas especial evidenciou que o valor atualizado do débito apurado é inferior a R\$ 100 mil, limite mínimo fixado por este Tribunal para instauração de TCE; considerando que não foram identificados outros processos em tramitação no Tribunal, nos quais constem débitos imputáveis aos responsáveis, e os débitos identificados no item 19 desta instrução não alcançam o referido limite para instauração de TCE; e, considerando, ainda, que o processo encontra-se pendente de citação válida neste Tribunal, cabe propor desde logo, a título de racionalização administrativa e economia processual, com vistas a evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor da importância a ser ressarcida, o arquivamento do processo, com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/1992, arts. 169, inciso VI e 213 do RI/TCU c/c os arts. 6º, inciso I e 19 da IN/TCU 71/2012.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

22. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/1992, nos arts. 169, inciso VI, e 213 do RI/TCU, bem como no art. 6º, inciso I, c/c o art. 19 da IN/TCU 71/2012.

b) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Fundação Nacional de Saúde/Ministério da Saúde e ao responsável, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

SECEX/TCE, em 21/2/2019.

(Assinado eletronicamente)

Gilberto Casagrande Sant'Anna

AUFC - Matrícula 4659-0